



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS

Nº 04

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026 – PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Dispensa de Licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Câmara Municipal. Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação. Art. 75, II. Contratação de serviços de gravação e transmissão ao vivo (streaming) de áudio e vídeo das sessões legislativas via internet. Serviço comum classificado como “outros serviços”. Prazo de execução de 11 (onze) meses. Valor mensal de R\$ 3.000,00 e valor global de R\$ 33.000,00, dentro do limite legal. Contratado: Gustavo Renner Correia Mourão 03032766141, CNPJ 44.779.810/0001-63. Termo de Referência e proposta acostados aos autos. Pesquisa de preços e justificativas. Viabilidade jurídica da contratação direta. Parecer favorável à ratificação da dispensa e autorização para assinatura do contrato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise técnico-jurídica acerca do Processo Administrativo nº 10/2026, por meio de dispensa de licitação, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Pium/TO, visando à contratação de serviços de gravação e transmissão ao vivo (streaming) via internet, com captação de áudio e vídeo, das sessões do Poder Legislativo Municipal durante o exercício de 2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Conforme os autos, o objeto da contratação consiste na realização de transmissão ao vivo das sessões, incluindo estrutura necessária para execução do serviço, pelo período de 11 (onze) meses, com valor mensal proposto de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando o valor global de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Consta dos autos proposta apresentada pelo contratado **GUSTAVO RENNER CORREIA MOURAO**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.779.810/0001-63, com endereço na Rua Residencial 09, nº 1764, Quadra 31, Lote 28, Setor Nova Fronteira, Paraíso do Tocantins/TO, indicando como representante legal o Sr. Gustavo Renner Correia Mourão, RG nº 1003.477, com validade do orçamento de 60 (sessenta) dias, datada de 08 de janeiro de 2026.

O processo foi encaminhado para emissão de parecer conclusivo, nos termos das atribuições da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, observando-se, ainda, o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pium, especialmente quanto às competências administrativas da Presidência e da Mesa Diretora.

É o relatório. Passa-se à análise.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS

Nº 02

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência administrativa da Câmara Municipal

Nos termos do Regimento Interno, a Câmara Municipal exerce, além da função legislativa, atos de administração interna, competindo à Presidência a adoção das providências administrativas necessárias ao regular funcionamento desta Casa Legislativa, inclusive quanto à realização de contratações para atendimento das necessidades institucionais, observada a legislação federal aplicável.

Assim, é legítima a instauração e condução do procedimento de contratação direta no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desde que atendidos os requisitos legais.

2.2. Enquadramento da dispensa de licitação

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por dispensa, desde que expressamente enquadrada em uma das hipóteses previstas no art. 75.

No caso em análise, a contratação encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor global do ajuste estar dentro do limite legal vigente para contratação direta por dispensa, tratando-se de serviço comum e compatível com as atividades institucionais da Câmara Municipal.

Registra-se que a contratação direta deve estar formalmente motivada, com indicação do fundamento legal aplicável e observância à vedação de fracionamento indevido, de modo a preservar a legalidade e a economicidade do procedimento.

Dessa forma, estando atendidos os requisitos legais e comprovado o enquadramento do valor dentro do limite vigente, não se identifica óbice jurídico quanto à modalidade de contratação adotada.

2.3. Justificativa da necessidade da contratação

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa da necessidade da contratação, demonstrando o interesse público envolvido.

No processo em análise, verifica-se justificativa pertinente, evidenciando que a contratação visa assegurar a publicidade e transparência das sessões legislativas, permitindo o acompanhamento remoto pela população e ampliando o acesso aos atos oficiais e debates parlamentares, em consonância com o princípio constitucional da publicidade.

Assim, resta demonstrada a necessidade da contratação, sua adequação às atividades da Câmara Municipal de Pium/TO e o atendimento ao interesse público envolvido.

2.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, admitindo sua dispensa quando devidamente justificada nos autos, conforme autoriza o art. 18, §3º, c/c art. 72, inciso I, in verbis:

“Art.18.(...)

§ 3º O estudo técnico preliminar será dispensado nos casos de contratação direta de pequeno valor, bem como nas hipóteses em que a simplicidade do objeto não justifique a sua elaboração, desde que devidamente motivada a decisão administrativa.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização da demanda e, quando for o caso, estudo técnico preliminar, ou justificativa para a sua dispensa.”

No caso concreto, considerando a natureza do serviço e a baixa complexidade do objeto, admite-se a dispensa do ETP, desde que o processo contenha motivação formal e suficiente, indicando as razões administrativas para a não elaboração do estudo, conforme permitido pela legislação.

Dessa forma, inexistindo prejuízo ao planejamento da contratação e havendo justificativa nos autos, não há óbice jurídico decorrente da ausência do referido documento.

2.5. Pesquisa de preços e justificativa do valor

Dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No mesmo sentido, estabelece o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II – estimativa de despesa, mediante pesquisa de preços, justificativa do preço e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso concreto, verifica-se que o processo encontra-se instruído com os elementos de formação de preço, permitindo aferir a compatibilidade do valor com o mercado, bem como a razoabilidade do custo para execução do serviço.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Registra-se que o valor ofertado corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, totalizando o valor global de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para execução pelo período de 11 (onze) meses, observando-se a proporcionalidade do custo com o objeto contratado.

Dessa forma, atendidas as exigências legais pertinentes, inexistindo óbice jurídico quanto ao preço ajustado e à estimativa de despesa apresentada no processo.

2.6. Justificativa da escolha do contratado

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com a justificativa da escolha do fornecedor, demonstrando que a seleção observou critérios objetivos e atende ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a escolha do contratado recaiu sobre **GUSTAVO RENNER CORREIA MOURÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.779.810/0001-63, com proposta datada de 08/01/2026 e validade de 60 (sessenta) dias, apresentando condições compatíveis com a demanda administrativa e com o objeto descrito no Termo de Referência.

Assim, estando a escolha devidamente motivada nos autos e demonstrada a compatibilidade do contratado com o objeto, considera-se atendida a exigência do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Da Regularidade da Documentação

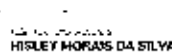
Registra-se que a documentação apresentada pelo contratado encontra-se acostada aos autos, atendendo às exigências mínimas aplicáveis às contratações diretas, especialmente no que se refere à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e demais documentos requeridos pela Administração para a formalização do ajuste.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o enquadramento do objeto como outros serviços, o valor global de R\$ 33.000,00 dentro do limite legal e a adequada instrução do processo, e opina-se pela contratação direta do contratado **GUSTAVO RENNER CORREIA MOURÃO** 03032766141, CNPJ 44.779.810/0001-63, com endereço na Rua Residencial 09, nº 1764, Quadra 31, Lote 28, Setor Nova Fronteira, Paraíso do Tocantins/TO, nas condições definidas no Termo de Referência e na proposta apresentada, cabendo à autoridade competente ratificar a dispensa e autorizar a assinatura do contrato.

É o parecer.

Pium/TO, 18 de janeiro de 2026.


HISLEY MORAIS DA SILVA
PROCURADORA/ASSESSORA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO

HISLEY MORAIS DA SILVA/ OAB-TO 5825
Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO